

A INSUFICIÊNCIA DA PERSPECTIVA DO BEM-ESTAR PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES ANIMAIS INTRÍNSECOS

Giovana Poker¹

Resumo: Verifica-se no contexto histórico das sociedades humanas, que os animais não-humanos sempre ocuparam, e ainda ocupam, o estigma de seres inferiores não apenas na percepção ética da sociedade em geral, mas também na tradição jurídica dos países ocidentais, que, em sua maioria, categorizam os animais como análogos às coisas, como propriedade humana. A partir do método hipotético-dedutivo, por meio de análise crítica bibliográfica, focando a questão do desenvolvimento da moralidade, foi possível detectar a existência de uma vertente predominante nas legislações protetivas, que estabelece parâmetros mínimos para o tratamento de animais não humanos e o seu uso em atividades humanas – a vertente do bem-estar animal. O trabalho que ora se apresenta tem como objetivo analisar criticamente o bem-estarismo jurídico, que possui como plano de fundo o antropocentrismo e o *specismo*. Como objetivo

¹ Advogada Animalista; Mestra em Direito pela UNIVEM; Pós-graduada em Direito Animal pela ESMAFE-UNINTER; Pós-graduada em Direito Penal pela Damásio Educacional; Pós-graduada em Direito Animal pela Universidade de Lisboa; Presidente da CIDA - Comissão Independente de Direito Animal, Vice-Presidente da ANAA – Associação Nacional de Advogados Animalistas, Membro da Comissão de Defesa e Proteção Animal da OAB/Niterói-RJ, Diretora do CEA – Centro de Estudos Animalistas e Educadora Animalista pela UFPR.

específico, busca-se identificar se tal vertente dispõe dos pressupostos necessários para efetivar a proteção de direitos inerentes aos animais, e não apenas asseverar determinadas garantias relativas para animais não humanos, outorgadas de acordo com o interesse humano. Ao final, será sugerida uma nova perspectiva ética que pode ser utilizada na reformulação dos ordenamentos jurídicos, com a inclusão dos animais como sujeitos para a garantia de sua dignidade.

Palavras-Chave: Bem-estar animal, Especismo, Perspectiva ética; Dignidade.

THE INSUFFICIENCY OF THE WELL-BEING PERSPECTIVE TO PROTECT INTRINSIC ANIMAL INTERESTS

Abstract: It is verified in the historical context of human societies, that non-human animals have always occupied, and still occupy, the stigma of inferior beings not only in the ethical perception of society, but also in the legal tradition of western countries, which, in their most categorize animals as similar to things, as human property. From the hypothetical-deductive method, through critical bibliographic analysis, focusing on the issue of the development of morality, it was possible to detect the existence of a predominant strand in protective legislation, which regulates the parameters for the treatment of non-human animals and their use in human activities - the animal welfare aspect. This paper aims to critically analyze the legal animal welfare, which has anthropocentrism and speciesism as a background. As the specific objective, the paper aims to identify if this aspect has the basic presuppositions to effect the protection of inherent rights to animals, and not just to assert relative guarantees for non-human animals, granted in accordance with the human interest. At the end, a new ethical perspective will be suggested that can be used in the reformulation of legal systems, with the

inclusion of animals as subjects, to guarantee their dignity.

Keywords: Animal welfare, Speciesism, Ethical perspective; Dignity.

INTRODUÇÃO



Im que pese o tratamento jurídico de animais não humanos seja igual ou análogo aquele conferido às *coisas* (bens), nos termos do art. 82 do Código Civil brasileiro, é incontroverso o fato de que a composição física e psicológica dos animais é absolutamente diversa dos *objetos* ou *recursos naturais* inanimados e também diversa de outros seres vivos não sencientes, como as plantas. Por outro lado, é extremamente complexa e semelhante à natureza humana, obviamente por conta de serem os humanos uma das tantas espécies de animais existentes.

No entanto, apesar da certeza científica acerca de tais constatações, obtida no último século, o cenário jurídico em relação aos animais não sofreu significativas transformações, uma vez que a ideologia antropocêntrica é ainda dominante nas sociedades e no Direito ocidental, se mantendo arraigada por meio das *culturas e tradições*.

Os animais representariam, no âmbito da categoria da *condição animal*, aquilo que se contrapõe ao fenômeno humano (*condição humana*), todo um enorme bloco de seres que estão excluídos, por ausência de singularidade, do padrão considerado relevante para ingresso na subjetividade⁷. Essa privação é normalmente atributiva de um sentido diminuído, e normalmente pejorativo para a animalidade, funcionando como uma espécie de espelho negativo da dimensão *humana*. Tal como anteriormente mencionado, de forma geral animais são seres marcados pela falta, são brutos, bestiais, instintivos/emocionais.

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na condição humana, tornando-o um sujeito (agente) moral, uma pessoa, um alguém e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente,

fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo¹⁰, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (valor relacional). Dito de outra forma, na sua acepção mais rotineira, o homem é a única fonte de valor moral. (LOURENÇO, 2016, p. 6).

Na civilização ocidental moderna, a ideia de que todo animal deve desempenhar uma utilidade na vida humana ainda encontra-se justificada pela religião, pela filosofia, e é vinculada ao liberalismo político e econômico, estabelecendo a noção de disponibilidade dos animais para uso, sendo moralmente exigível apenas o mínimo de pressupostos éticos para se auferir lucro ou outra vantagem a partir da utilização de espécies não humanas. Isto porque o paradigma de inferioridade dos animais pressupõe que a aceitação moral de uma ação humana em relação à quaisquer outros seres não-humanos depende exclusivamente da conveniência desta ação para a sociedade.

Um filósofo antropocentrista pode também tentar contornar as críticas igualitaristas dizendo que há um bem maior que justifica, em si mesmo, o que parece ser um mal. Ou seja, o mal para os animais é sobrepujado pelo o que é o bem para nós. Se, por exemplo, um cientista argumenta que ele causa deliberadamente um sofrimento em *A* (no animal) em face dos benefícios para *B* (as pessoas), devemos lembrá-lo que o mesmo argumento foi usado pelos cientistas nazistas nos tribunais depois da guerra: a dor causada pelas experiências com os prisioneiros resultaram em descobertas de novos tratamentos médicos – argumento este que os tribunais rejeitaram. O preconceito aqui consiste em que condenamos *toda e qualquer* pesquisa em seres humanos, mas somos bastante condescendentes quanto a outras espécies. Cada humano é protegido *de modo absoluto*, enquanto que cada animal é protegido apenas quanto ao *sofrimento desnecessário*. A atitude especista, aqui criticada, se

baseia precisamente na adoção simultânea desses dois critérios diferentes. (NACONECY, 2006, p. 73)

Assim, considera-se lícito e aceitável qualquer tipo de exploração animal sempre que for possível obter algum proveito socialmente valioso desta utilização e desde que a finalidade almejada seja *culturalmente* aceita pela sociedade em que for praticada a ação.

A fim de exemplificação, cita-se a normalidade com que são tratados a reprodução forçada, o confinamento intensivo e o abate de porcos, bovinos e frangos², cujos corpos fazem parte da rotina alimentar das famílias ocidentais, enquanto que, o abate de cachorros e gatos para consumo em determinadas sociedades orientais é veementemente recriminado no ocidente.

É possível mencionar, ainda, a perfuração de touros com lanças e espadas nas touradas espanholas, a tortura de bovinos por meio da torção e até rompimento da cauda nas vaquejadas do nordeste brasileiro, a alimentação forçada até a exaustão de gansos para fabricação de foie gras com seus fígados adoecidos, uma iguaria da culinária francesa.

Embora todas as práticas citadas imponham um tratamento absolutamente doloroso e degradante aos animais envolvidos, elas não são *consideradas* cruéis pela grande maioria da população e nem pelo Direito dos países que as praticam.

No exemplo brasileiro, mesmo ante a existência da Regra Constitucional de Vedação à Crueldade Animal (art. 225, §1º, VII, parte final), diversas situações de extrema violência e stress são legitimadas pelo ordenamento jurídico.

Observa-se que as poucas garantias conferidas aos

² No Brasil, foram mortos 1,67 bilhão de frangos, suínos e bovinos para consumo no terceiro trimestre de 2019, de acordo com dados do mais recente relatório de abate de animais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) concluído em novembro. Em quantificação de indivíduos, isso equivale a oito vezes a população brasileira. Disponível em <[https://vegazeta.com.br/brasil-167-bi-de-animais-mortos-para-consumo-em-90-dias/#:~:text=O%20Brasil%20matou%201%2C67,\(IBGE\)%20conclu%C3%ADdo%20em%20novembro](https://vegazeta.com.br/brasil-167-bi-de-animais-mortos-para-consumo-em-90-dias/#:~:text=O%20Brasil%20matou%201%2C67,(IBGE)%20conclu%C3%ADdo%20em%20novembro)> . Acesso em 21.12.2020.

animais não são absolutas, mas são sempre relativas, e podem ser desconsideradas quando for necessário para a satisfação de alguma vontade, ou prática *cultural* humana. Isto se justifica pois no Direito, os animais não são expressamente classificados como sujeitos, e, portanto, são desprovidos de direitos fundamentais positivados, o que possibilita a licitude de atividades humanas que desrespeitam seus interesses mais básicos, como a vida.

Não se pode negar, todavia, que o debate sobre o bem-estar animal³ está em voga e é crescente. Apesar da vagarosidade, vêm sendo implementadas legislações com o intuito de reconhecer a sensibilidade animal e estabelecer um parâmetro de tratamento *aceitável* nas práticas de exploração, de modo a amenizar o sofrimento *culturalmente* interpretado como desnecessário numa sociedade, objetivando a preservação da civilidade, da suposta *benevolência* humana.

No entanto, mesmo os animais não-humanos recebendo algumas garantias pontuais, de acordo com a estruturação jurídica atual, os seres humanos continuam tendo em relação à eles apenas deveres *indiretos*. A escassa legislação protetiva existente visa, na verdade, assegurar interesses humanos por meio da regulamentação da exploração. Afinal, se a proteção jurídica das normas bem-estaristas fosse para os animais em si, levar-se-ia em consideração o interesse do animal em não ser explorado, pois não é interesse de nenhum ser senciente ser explorado de maneira regulamentada.

Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio de análise crítica bibliográfica, este trabalho tem como objetivo questionar se o desenvolvimento da moralidade humana e as evoluções científicas que proporcionaram a certeza da senciência animal não tornam então imperativa a inclusão dos não-

³ O bem-estarismo propõe a concessão de algumas garantias para os animais, visando assegurar a o exercício moralmente aceitável da sua exploração por meio da regulamentação da instrumentalização dos animais, estabelecendo determinadas condutas que devem ser obedecidas para o seu manejo.

humanos dentro da esfera de proteção da *dignidade* no sentido jurídico e moral, a partir do reconhecimento do valor intrínseco dos animais, que deriva do fato de serem sujeitos de interesses próprios.

ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DA LEGISLAÇÃO BEM-ESTARISTA BRASILEIRA

Conforme explicitado, não obstante seu status de propriedade, existe sim uma legislação que se destina a impor parâmetros mínimos ao tratamento dos animais não-humanos, mesmo porque, o tratamento compassivo com as *criaturas inferiores* seria uma virtude humana, que não decorre, segundo Kant, de uma obrigação, mas sim do próprio senso de moralidade, fazendo com que os humanos busquem meios de ser menos cruéis com os animais (o que não implicaria em eliminar crueldade inerente à sua objetificação⁴).

Este é o motivo pelo qual não se questiona sobre o *abandono* de determinadas instituições de exploração animal, em vez disso, aprimoram-se partes específicas daquela instituição, buscando humanizar os procedimentos de abate, confinamento, caça, manejo durante práticas desportivas culturais, e experimentação, para garantir o que é considerado como *bem-estar* dos animais envolvidos.

O conceito de bem-estar animal sugere a importância,

⁴ “Relativamente à parte da criação que é viva apesar de desprovida de razão, a violência mesclada de crueldade no modo de tratar dos animais é ainda mais profundamente contrária ao dever do homem para consigo mesmo, visto que isso entorpece no homem a simpatia para com o sofrimento daqueles, enfraquece e paulatinamente aniquila uma disposição natural, muito proveitosa para a moralidade na relação com os outros homens - ainda que, entre outras coisas, seja consentido aos homens matar os animais de uma forma célere (sem tortura), ou impor-lhes um trabalho (já que os próprios homens têm que se lhe submeter) na condição de que ele não exceda as suas forças; em contrapartida há que condenar as experiências no decurso das quais os animais são martirizados por meros objectivos especulativos, quando se poderia atingir os mesmos fins sem recorrer a elas.” (KANT, 2005, p. 443).

tanto para os animais, quanto para os humanos, de que seja eliminado qualquer tipo de sofrimento entendido como *desnecessário* no modo de criação, confinamento e abate dos animais, sendo amplamente permitida a instrumentalização de animais, desde que a eles seja aplicado um tratamento considerado humanitário⁵.

Convém ponderar que o sofrimento desnecessário não é analisado sob a ótica do animal utilizado ou envolvido em determinada situação, não importando realmente a sua dor ou sofrimento para a invalidação do ato. O critério da necessidade ou desnecessidade do sofrimento imposto aos animais será avaliado pelos próprios seres humanos, que se beneficiam de alguma forma deste sofrimento.

O bem-estarismo defende que os animais devem ser objetos de compaixão e merecedores de proteção através da imposição de limites evitando a crueldade e a superpopulação de animais indesejados. Tem como plano de ação a proposição de legislações protetivas, a educação humanitária e a criação de abrigos. (...) Propõe a eliminação do sofrimento desnecessário. (AZEVEDO, 2019, p. 63)

O ordenamento jurídico de vários países é fortemente influenciado pela perspectiva bem-estarista. Desde o século XX começaram a ser implementadas modificações nas legislações com a finalidade de minimizar os abusos decorrentes da exploração de animais, passando-se a utilizar os pressupostos do tratamento humanitário e bem-estar animal⁶ numa tentativa de tornar moralmente aceitáveis as práticas exploratórias.

A teoria moral do bem-estar animal mantém a ideia de que os animais são inferiores, justificando, assim, a sua

⁵ Leia-se: bondoso, compassivo.

⁶ O Princípio do Tratamento Humanitário, fundamento primeiro da ética bem-estarista, tem origem nas teorias do advogado e filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) e estabelece um padrão de respeito mínimo às necessidades básicas dos animais nas práticas de manejo e abate para caracterizar o bem-estar animal. Não é relevante, dentro desta perspectiva, aferir se os interesses próprios dos animais, tais como a vida e a liberdade, estão sendo desconsiderados pelos humanos que os utilizam.

exploração, sendo a noção de sofrimento desnecessário variável segundo o juízo dos proprietários e os usos e costumes culturais, e não considerando sentimentos e vontades dos demais seres.

Também existem outras preocupações humanas na elaboração de legislação protetiva. Por exemplo, se determinada atividade humana impacta a vida de animais silvestres, a importância de regulamentá-la decorre da preocupação jurídica em estabelecer diretrizes de uso de recursos naturais que sejam capazes de preservar minimamente o equilíbrio do ecossistema, sem, contudo, coibir totalmente a sua utilização. No entanto, não se pode dizer que os animais silvestres estão protegidos contra quaisquer tipos de violência e depredação, muito pelo contrário⁷. Por maior que seja o seu valor ecológico para os seres humanos, existem muitas possibilidades de eles serem legalmente explorados de forma direta: através da caça, confinamento em zoológicos, comercialização por criadouros certificados, abate para consumo e utilização em pesquisas científicas.

No Brasil, a caça profissional é expressamente proibida desde 1967, quando foi promulgada a Lei de Proteção à Fauna⁸. Porém, outros dispositivos permitem o exercício da caça de animais silvestres em 5 (cinco) circunstâncias: caça para subsistência; caça para proteção de propriedade privada; caça para afastar animal nocivo; caça para fins científicos e caça para controle populacional.

As três primeiras hipóteses estão previstas na Lei 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação

⁷ “A visão antropocêntrica só tem razão de ser no ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam direitos dos seres humanos. Mesmo aqueles que se referem a fauna e flora, a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida.” (CARVALHO, 2008, pg. 33)

⁸ Lei nº 5.197/67 – art. 2º: É proibido o exercício da caça profissional.

predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - VETADO

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

A caça para fins científicos é autorizada pela própria Lei de Proteção à Fauna, que em seu art. 14 aduz que: *poderá ser concedida a cientistas, pertencentes à instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.* O uso de animais silvestres em experimentos é regulamentado pela Resolução Normativa No- 12, de 20 de setembro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal⁹ (CONCEA).

A caça para controle populacional é autorizada pelo mesmo diploma legal¹⁰ e regulamentada pela Instrução Normativa do IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, reformada pela IN nº 12, de 25 de março de 2019, permitindo que particulares realizem o controle populacional (caça) dos animais selvagens que vivem em liberdade em todo o território nacional, se considerados *nocivos* pelo órgão ambiental competente. Atualmente, a caça para controle é permitida em relação aos javalis.

IN nº 12/2019 – IBAMA

Art. 2º:

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles

⁹ RN/2013 CONCEA: VIII.1. ANIMAIS SILVESTRES DE VIDA LIVRE 8.1.1. Animais silvestres são protegidos por lei. As autoridades competentes devem ser previamente consultadas quando tais espécies forem utilizadas. As licenças referentes ao uso de animais selvagens devem ser concedidas paralelamente à aprovação da CEUA, que deve avaliar o bem-estar animal nas diferentes etapas do processo: de captura, manutenção, liberação e eutanásia.

¹⁰ Lei 5.197/67, art. 3º, §2º: Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, *sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.*

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, *sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais*, devendo o abate ser de forma rápida, *sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.*¹¹ (destaque nosso)

Acerca do confinamento institucionalizado de animais silvestres, o Brasil ainda autoriza o funcionamento de jardins zoológicos. Embora algumas legislações locais proíbam a criação de novos centros de confinamento e exposição¹², muitos zoológicos ainda são mantidos por particulares e outros com recursos públicos.

Há ainda, a possibilidade de criação e comercialização de animais silvestres para estudos científicos, para abate¹³ ou para companhia. É legalmente possível que aves, répteis, peixes, mamíferos pertencentes à fauna brasileira sejam reproduzidos em cativeiro para posterior venda em diferentes segmentos de demanda, sendo exigível, para tanto, apenas que o local de proveniência seja autorizado pelo IBAMA.

Lei nº 5.197/67:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

Ainda, é possível que, em relação às pessoas que

¹¹ Necessário se faz evidenciar a utilização de algumas expressões tais como “assegurado o bem-estar do animal”, “evitando o sofrimento desnecessário” ou “evitando o tratamento cruel” não possuem efeitos práticos, uma vez que a grande maioria das situações a que são submetidos os animais são cruéis em si mesmas, inexistindo meios eficazes de evitar que o animal sofra durante uma caçada, ou em decorrência de seu confinamento, por exemplo. No entanto, alguns tipos de sofrimento são considerados como necessários, e, portanto, são desconsiderados para validação moral da ação.

¹² Lei Municipal de São Paulo Nº 17.321/2020 - Art. 9º Fica proibida a instalação de novos zoológicos no âmbito do Município de São Paulo.

¹³ Existe no mercado uma grande demanda por carnes exóticas, que são aquelas provenientes de animais silvestres ou selvagens como javali, faisão, jacaré, paca, aves-truz, rã, tartaruga, dentre outros.

adquirem animais silvestres ilegalmente, fora de criadores certificados, não seja aplicada a penalidade prevista para biopirataria de fauna silvestre (tráfico de animais silvestres) quando o animal estiver em confinamento doméstico e pertencer à espécie que não esteja ameaçada de extinção.

Lei nº 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

A partir de uma análise contextual da legislação supracitada, imperioso se faz o reconhecimento de que tais dispositivos não possuem o condão de promover direitos legais aos animais envolvidos, pois são acompanhados de permissivos que possibilitam a ocorrência de condutas que, num primeiro momento, são vedadas por lei, mas que podem ser praticadas para atender à alguma *necessidade* humana.

Fazendo-se a leitura isolada de certos dispositivos, não é incomum ter-se a ideia equivocada de que existem legislações brasileiras que protegem integralmente interesses animais, como é o caso do supracitado art. 29 da Lei 9.605/98. Num primeiro momento, pode parecer que tal artigo visa proteger a vida e a liberdade natural dos animais silvestres, como atributos próprios destes seres, que devem ser respeitados.

No entanto, quando há algum interesse humano em jogo, seja o interesse em caçar, o interesse em manter determinada espécie em cativeiro doméstico por gosto pessoal ou o interesse em fazer experimentos científicos, os interesses dos animais em permanecerem vivos e livres simplesmente deixam de ser protegidos e passam a ser completamente desconsiderados.

Feitos estes esclarecimentos, observa-se que além das disposições legais que se referem exclusivamente ao uso de

animais silvestres, existem ainda regulamentações gerais, aplicáveis aos animais de todas as espécies, incluindo-se os considerados domésticos e domesticados.

A existência de tais dispositivos se justifica pelo fato de a moralidade pública considerar *necessária* a implementação de certos limites para a exploração de animal, visando conter atos de violência gratuita e atos culturalmente considerados como cruéis.

Ademais, algumas imposições normativas acerca do confinamento e abate de não-humanos estabelecem normas de escopo meramente sanitário, regulamentando a higiene, alimentação e saúde dos animais, visando assegurar qualidade aos consumidores de sua carne ou de outros produtos que sejam provenientes desses animais, como é o caso das resoluções do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das determinações previstas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, por exemplo.

Deve-se atentar para as incongruências que são comumente identificadas nos dispositivos jurídicos que se destinam a regulamentar relações humanas para com animais. Devido ao fato de que, conforme já dito, os animais não possuem direitos positivos próprios a serem respeitados, a atenção aos princípios do bem-estar, bem como a interpretação do que seria o bem-estar, ficam condicionadas à subjetividade dos legisladores, dos aplicadores do Direito e dos destinatários da norma, de acordo com os usos e costumes sociais.

Via de regra, o conceito de bem-estar animal é composto por um conjunto de 5 (cinco) liberdades¹⁴ que, em tese, seriam

¹⁴ Em 1964 a ativista britânica Ruth Harrison publicou o livro *Animal Machines*, que descrevia as terríveis práticas a que eram submetidos os animais nas fazendas de produção, denominadas pela autora como “Fazendas-fábricas”. As informações divulgadas com a publicação da obra tiveram grande repercussão e o governo do Reino Unido se viu pressionado a agir. Em 1965 o governo do Reino Unido encomendou uma investigação liderada pelo prof. Roger Brambell sobre as condições dos animais de produção, que culminou no relatório Brambell, um documento que relatava o excesso de sofrimento vivido pelos animais de produção, contendo diretrizes para que esse

suficientes para garantir aos animais uma espécie de exploração sem sofrimento – se é que isto é possível.

Assim, de acordo com uma concepção simplista dos parâmetros que devem ser observados para que se possa instrumentalizar e abater animais sem desprezar seu bem-estar, bastaria que aos animais explorados fosse garantido:

- 1- Estarem livres de fome e sede
- 2- Estarem livres de desconforto
- 3- Estarem livres de dor doença e injúria
- 4- Terem liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie
- 5- Estarem livres de medo e de estresse

Ocorre que, devido ao fato de não possuírem direitos subjetivos, nem mesmo tais diretrizes bem-estaristas são de cumprimento obrigatório, e podem deixar de ser observadas inclusive pelo Direito quando sua aplicação resultar em restrições a interesses humanos, como por exemplo, a diminuição do lucro auferido pelos granjeiros e pecuaristas.

Outro problema acerca desta permissibilidade na exploração de animais é que existe muito pouca ou nenhuma fiscalização estatal em relação ao bem-estar nas atividades que utilizam os animais como mão de obra ou como produto. Ficando tais diretrizes apenas no plano ideal, sem aplicação efetiva na realidade fática.¹⁵

Ainda, imprescindível se faz notar que, nem no Direito positivado e nem nas diretrizes que devem guiar a exploração

sofrimento fosse amenizado. Assim, o Estado instaurou o Comitê de Bem-Estar dos Animais de Fazenda, que é um órgão consultivo independente estabelecido pelo Governo Britânico. Em 1979 o Comitê publicou as diretrizes que hoje norteiam mundialmente as práticas consideradas de bem-estar dos animais que são utilizados em atividades humanas, conhecidas como as *05 liberdades*.

¹⁵ Apenas à título de argumentação, pode-se citar que o ambiente onde ficam confinados os animais na indústria de produção, nos laboratórios e até mesmo em pet shops, por exemplo, não são condizentes com o espaço necessário para que os animais ali presos possam se comportar de acordo com as necessidades de sua espécie: voar, cavar buracos, construir tocas, rolar na lama, procurar e escolher o próprio alimento.

animal os interesses mais básicos dos animais se encontram garantidos. Então, mesmo havendo a estrita observância de todas as cinco liberdades, é impossível que os animais gozem de uma vida plena e *digna*. O abate, o confinamento dos animais, sua comercialização, sua morte, seu adestramento, sua inseminação artificial, - seu tratamento como mercadoria - por si só, já configuram graves violações aos seus direitos mais básicos: vida, liberdade e integridade.

Qualquer tipo de uso animal, mesmo que regulamentado, acarreta em crueldade e muito sofrimento – físico e/ou psicológico. Considerar um tipo de sofrimento como necessário faz com que ele seja legalmente permitido, mas não afasta a dor dos animais que serão expostos à crueldade de ficarem totalmente sujeitos às vontades de outrem, como escravos, como *coisas*.

Um bom exemplo da inconsistência legislativa referente aos animais, pode ser identificado no Decreto 9013/2017, que regulamenta a legislação que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

(...)

§2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.¹⁶

É notório que ser abatido, mesmo que

¹⁶ À título de conhecimento, vale notar que a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade do §ú do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei 11.915/2003). Em decorrência da procedência do Recurso, foi mantido o dispositivo que afasta a proibição de tratamentos considerados cruéis aos animais no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

humanitariamente¹⁷, não é da vontade de nenhum animal, que possui interesse natural em permanecer vivo. E mais, embora o animal tenha a dor amenizada no momento em que é degolado, ainda assim sofre com a privação de água e comida por longos períodos durante o transporte até o abatedouro e nas horas que antecedem o abate; sente medo, angústia e alto nível de stress durante todas as fases de seu manejo: confinamento, embarque, transporte, desembarque, manejo pré-abate, contenção, insensibilização e, quando esta última não é bem-sucedida, também na sangria.

Ademais, como a diretriz do abate humanitário trata-se apenas de uma concessão para um tratamento mais compassivo aos animais, e não de um dever direto em relação à eles, é possível relativizar a aplicação desta garantia quando em contraponto com interesses humanos. Assim, o §2º transcrito acima tem o condão de afastar a suposta garantia dos animais de serem abatidos humanitariamente quando estes forem utilizados em sacrifícios religiosos.

Destaca-se que as atividades são ou deixam de ser juridicamente consideradas cruéis apenas quando não são culturalmente aceitas em uma sociedade, como por exemplo: a extração da bile de urso e o consumo da carne golfinhos, que são práticas comuns em alguns países orientais, mas repudiadas no ocidente.

Por outro lado, a tortura de “cobaias” durante testes laboratoriais, a manutenção de porcas prenhas e lactantes em gaiolas gestacionais, a separação de bezerros recém nascidos das vacas na indústria leiteira, a violenta extração de lã e de penas dos animais vivos não anestesiados, a montaria até a exaustão

¹⁷ Abate humanitário é aquele realizado com insensibilização prévia, que antecede a degola. Tal insensibilização pode ser feita por qualquer tipo de atordoamento dos animais. Os métodos mais comuns são: utilização de martelo pneumático não penetrante ou de pistola pneumática de penetração no crânio, choques elétricos, câmaras de gás, dentre outros. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XnShy1O85gII6Lr_2015-11-27-12-20-40.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020.

de cavalos, burros e jumentos; a eutanásia de animais com doenças curáveis, e muitas outras situações interpretadas como *normais* ou como *necessárias* pelos humanos que compõe a sociedade brasileira, não são vedadas pelo Direito brasileiro com base no argumento da crueldade.

Isto não quer dizer que os animais não sofrem dor e angústia excruciantes durante tais práticas, mas, apenas, que o seu sofrimento não é levado em conta para a realização destas atividades que não são, portanto, socialmente *consideradas* cruéis. Para se determinar se uma atividade é cruel, leva-se em consideração a perspectiva dos humanos que compõe a sociedade, e não a gravidade da prática em si mesma.

Pouco importa o quão nociva uma conduta é para os animais envolvidos, o que importa é a forma como as pessoas encaram tal conduta.

Resta claro que a análise do que é ou não sofrimento desnecessário, do que é ou não crueldade, do que é ou não bem-estar ficam ao encargo exclusivo dos humanos, dos próprios responsáveis por fazer e aplicar o Direito, não sendo levado em consideração para definição de tais parâmetros, ou para mensurar a gravidade das condutas, o ponto de vista dos animais que são utilizados.

Para validar tal assertiva, basta fazer uma breve leitura do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que define e estabelece a pena em abstrato do crime de maus-tratos à animais:

Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.* (Incluído

pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O §1º-A estranhamente estabelece uma penalidade muito maior quando os maus-tratos são cometidos contra cães e gatos. Tal determinação não pressupõe de nenhuma base científica que comprove que cães e gatos sofrem mais e por isso precisam ser mais protegidos do que outros animais.

Na verdade, assim como os demais dispositivos já analisados, a inserção de tal parágrafo se deu como uma forma de proteção aos seres humanos, que, em decorrência da maior afetividade que sentem pelos convencionais animais de companhia, se compadecem, se sentem moralmente mais ofendidos quando a vítima deste crime é um cão ou gato.

Pode-se dizer que esta regulamentação especial para animais que importam mais para os seres humanos evidencia o *especismo seletivo*¹⁸ presente não apenas nas leis positivadas, mas também na forma de interpretá-las.

Da análise desta legislação, é possível extrair duas premissas.

A primeira diz respeito à ineficácia da legislação protetiva às espécies não consideradas de companhia, utilizadas em atividades desportivas culturais, na indústria de produção ou em experimentos laboratoriais. A arbitrariedade humana sobre os animais é tão explícita, que, mesmo inexistindo exceções legais, de espécies que não estariam protegidas por esta regulamentação, os intérpretes do Direito, o Estado também a sociedade, sem apresentar nenhuma justificava, *não consideram* como destinatários da proteção contra maus tratos os animais utilizados em atividades que apesar de cruéis com os animais, são vantajosas aos humanos.

¹⁸ O especismo seletivo é a predileção de determinadas espécies sobre as demais, sendo que a escolha das espécies privilegiadas se dá pelos seres dominantes, que elegem as espécies em relação às quais possui maior afetividade para receberem um tratamento mais compassivo, diferenciado das demais.

Em completa desconformidade com o dispositivo supracitado, não são criminalizadas as práticas extremamente dolorosas, feitas sem administração de anestésicos, utilizadas para aumentar a rentabilidade dos produtores e facilitar o manejo dos animais de consumo. A descorna de bovinos com serrote e posterior estancamento com ferro em brasa, a debicagem de pintos recém-nascidos com lâmina ou por radiação, a caudectomia e a castração de suínos com tesoura e bisturi, por exemplo, são práticas que não requerem o uso de anestésicos e nem que sejam feitas por veterinários e zootécnicos. As mutilações citadas são consideradas comuns e recorrentes na pecuária, inclusive são ensinadas com uso de cartilhas eletrônicas e aulas online por órgãos do governo, como a EMBRAPA.

Em segundo lugar, verifica-se que, como as raras garantias legais conferidas aos animais se tratam apenas de concessões – e não do reconhecimento de direitos absolutos – tais garantias podem ser ignoradas ou flexibilizadas por mera conveniência humana.

Os cães, por exemplo, apesar de serem apreciados pela maioria dos humanos e receberem maior proteção em relação aos outros animais, também ficam sujeitos a situações de extrema crueldade sem que a proteção conferida lhes seja aplicada, quando as pessoas assim estabelecerem. Os cães podem ser forçados a procriar repetidamente para que seja feita a venda dos filhotes, os cães podem ser objetos de experimentos científicos seguidos de eutanásia e também podem ser legalmente utilizados em caçadas de javali, mesmo estando sujeitos à stress, ferimentos e até à morte.

A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS PARA QUE TENHAM SEUS DIREITOS INTRÍNSECOS POSITIVADOS

Demonstradas as contradições e insuficiências

legislativas em relação à proteção dos animais, nota-se que é impossível haver qualquer tipo de ponderação entre interesses animais e humanos enquanto os animais receberem o status de propriedade. Isto porque os interesses do proprietário sempre serão considerados mais urgentes e relevantes do que o interesse da propriedade.

A ponderação de interesses entre humanos e animais considerados como coisas seria tão esdrúxula quanto ponderar os interesses de uma pessoa e uma de uma cadeira para verificar se seria uma conduta lícita e moral utilizá-la para sentar.

O que realmente equilibramos não são os interesses dos animais com os dos humanos de um modo abstrato, mas o interesse do proprietário em usar ou tratar o animal de um modo específico, com o interesse da propriedade, que neste caso, é o animal. É um absurdo, entretanto, falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, já que a propriedade não pode ter direitos os deveres, nem reconhecer regras e obedecê-las. (FRANCIONE, 2013, p. 123).

Este é o motivo pelo qual não se questiona se determinadas instituições de uso animal são de fato necessárias/imprescindíveis para a sobrevivência humana, em vez disso, questiona-se ou aprimora-se partes específicas daquela instituição, buscando *humanizar* os procedimentos de abate, confinamento, treinamento e experimentação.

A perspectiva *bem-estarista*, apesar da nomenclatura, trata-se de um conceito frívolo, incapaz garantir, de fato, o *bem-estar* dos animais utilizados em atividades humanas, ressaltando-se que a possibilidade de serem instrumentalizados pressupõe, por si só, a afronta aos seus interesses primordiais, como a vida e a liberdade.

O conceito de *bem-estar animal* é estrategicamente adotado como mecanismo para burlar a percepção ética das pessoas em relação às práticas manifestamente cruéis a que são submetidos os animais. Dizer que os animais explorados em atividades humanas possuem o seu bem-estar assegurado proporciona um conforto moral à sociedade, e tira o foco do ponto central do

problema, que é o fato de ser juridicamente permitido o tratamento de animais como *objetos*, independentemente das condições em que serão utilizados a partir daí.

Nossa representação estética do bem-estar animal pode estar mal informada, bloqueando o acesso à nossa compaixão e simpatia de manifestações que possam parecer ser de contentamento ou de segurança, quando pode suceder que sejam o seu inverso: é o que tende a ocorrer no caso dos jardins zoológicos, nos quais, como já se tem dito, se sacrifica o «gorila concreto» ao «gorila abstracto», por exemplo impondo-se aos animais condicionamentos comportamentais violentos, ou provocando-se condições de procriação teratológica através do drástico estreitamento da diversidade genética de cada espécie representada, já para não falar do sofrimento causado pelo simples confinamento territorial - tendendo nós a considerar, tão frequentemente, que essa grave degradação da qualidade de vida dos animais em cativeiro, mesmo quando nos apercebemos dela, é compensada pelo aumento da sua longevidade. (ARAÚJO, 2003, p. 22)

Diante do contexto apresentado, é possível dizer que se considera juridicamente aceitável a utilização de animais para alimentação, caça, entretenimento, vestuário, experimentos e assim por diante, quando a sociedade entender que a exploração de animais para estes fins é necessária por algum motivo (geralmente financeiro), sendo exigível apenas um padrão de respeito mínimo à algumas necessidades básicas dos animais envolvidos.

Vale salientar que, mesmo com uma implementação integral dos preceitos de bem-estar, isto não seria suficiente sequer para garantir aos animais o direito à própria vida.

Resta caracterizada, portanto, a inconsistência dos dispositivos protetivos que concedem aos animais uma ou outra garantia, mas que podem ser facilmente afastadas ou relativizadas de acordo com interesses humanos, mesmo que esses interesses contrariem o pressuposto do bem-estar animal.

Por essa razão, as garantias bem-estaristas conferidas aos animais são sempre inconstantes e variáveis de acordo com as vontades humanas, sendo indiferente a perspectiva do animal

envolvido para determinar se um tratamento é de fato humanitário; ou se o seu sofrimento é realmente necessário.

E tal assertiva não deve causar estranheza, pois não há que se falar em equilibrar os interesses da propriedade com os interesses dos donos da propriedade, tendo em vista ser impossível exigir um tratamento moral a algo que não possui valor em sua existência, que não tem vontade própria e não irá experimentar de maneira consciente as situações em que é submetido. O absurdo ético e lógico reside no fato de que esse *algo* possa ser um animal senciente.

Conforme ressalta Francione:

Não podemos considerar os animais como recursos e, simultaneamente, como seres com interesses moralmente significativos. Num esforço de proporcionar tratamento humanitário aos animais, nós tentamos proibir a inflição de sofrimento desnecessário através das leis de bem-estar animal que tomam por certo, desde o início, que os animais são recursos para uso dos humanos. (...) o que se viu foi, de modo geral, apenas o sofrimento que não se requeria (na opinião do proprietário) para o propósito envolvido. Mas não havia um limite real para o uso ou tratamento dos animais. (FRANCIONE, 2013, p. 246).

Neste sentido se revela a falácia da perspectiva bem-estarista. Resta frustrada qualquer tentativa de garantir-lhes um efetivo *bem-estar* no momento em que é imposto aos animais não humanos, um tratamento jurídico igual ou análogo ao de objetos inanimados ou recursos naturais, submetendo seus corpos à escravização, instrumentalização, ou posse de outrem.

Embora haja uma legislação de proteção animal que vem sendo vagarosamente construída nos países ocidentais, esta legislação por mais que venha a ser efetivada, ainda assim não garantiria a integridade dos demais seres sencientes. E isto porque que a legislação que concede garantias aos animais tem fundamento no antropocentrismo, que se revela na racionalidade de proteger animais na medida em que convém à satisfação dos interesses humanos, sendo previamente necessário um rompimento do Direito com a perspectiva *tradicional*, revelando-se

um paradigma legislativo pós-humanista.

Quando se fala de «direitos dos animais», notemo-lo, pode ter-se em vista dois propósitos distintos:

1) o de deixar assente que a apropriação humana. do mundo animal não é um facto evidente ou incontrovertido - e que por isso existe um programa de defesa sistemática dos interesses em jogo (usando-se a expressão, pois, no mesmo sentido em que ela ocorre quando se trata de referir os «direitos» de categorias de pessoas);

2) o de procurar a consagração de uma genuína personalidade jurídica nalguns não-humanos, mesmo fazendo tábua-rasa daquilo que possa entender-se como distintivo da espécie humana, ou da liberdade de conduta que exista para a normalidade dos indivíduos dentro desta espécie.

Conquanto possamos, uma vez por outra, referir-nos a um só desses propósitos, temos para nós que só a prossecução simultânea de ambos faz sentido - se é uma verdadeira «juridicidade» que se trata de constituir, na tutela de interesses individuais e colectivos dos não-humanos, e não queremos ficar pelas «meias-tintas» bem-intencionadas de simples proclamações enfáticas. Por isso há que transcender o radicalismo antropocêntrico - que em breve assimilaremos ao preconceito do «especismo» - através do «descentramento da (bio)ética», o remate de outros «descentramentos» antinarcísicos a que a história cultural tem submetido a nossa espécie, reconhecendo que as similaridades básicas que se tomam por relevantes para unirem todos os humanos transcendem as fronteiras da espécie, havendo entre as espécies de animais sensíveis diferenças de grau apenas, e não de uma índole mais profunda e irredutível. (ARAÚJO, 2003, p. 26).

O objetivo deste rompimento não seria, contudo, implementar mais e maiores garantias para que os animais continuassem a ser explorados, mas sim pôr fim a qualquer tipo de instrumentalização de seres sencientes em decorrência de todas as razões éticas e morais sustentadas.

Se até hoje, por exemplo, utilizamos animais, em determinados cursos, para ensinar anatomia, é o momento de investirmos criação de réplicas quase perfeitas que cumpram essa mesma função. Assim, estaremos evitando que certas criaturas sejam submetidas a um tratamento ao qual não estaríamos dispostos a

submeter seres humanos. E teríamos, então, que proceder em todos os outros setores. Até que ponto não podemos prescindir de animais em circo? Até que ponto as nossas vidas precisam realmente ser preenchidas com práticas desse tipo? (DIAS, 2012, p. 113)

Depreende-se a impossibilidade em haver qualquer tipo de ponderação justa/igualitária entre interesses animais e humanos enquanto os animais forem juridicamente discriminados pelo fato de pertencerem a outras espécies, sendo considerados como coisas ou até mesmo sujeitos *sui generis/despersonalizados*, como já vem ocorrendo em alguns países – e não como sujeitos de direitos propriamente ditos. A possibilidade de coisificação dos animais acarreta em legislações protetivas extremamente contraditórias, em que ao mesmo tempo que proíbem a crueldade, também autorizam uma conduta cruel que atenta contra os animais, se assim for socialmente interessante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conta das razões apresentadas, é possível afirmar que os princípios normativos da perspectiva do bem-estar animal não preconizam a condição ideal de vida dos animais e da relação deles com os humanos. Em tempo, vale esclarecer que o conjunto de garantias atualmente concedidas aos animais não se tratam de direitos propriamente ditos, inexistindo, até a atualidade, um Direito Animal positivado.

Para que os interesses dos animais sejam igualmente sopesados com interesses humanos, indispensável se faz a reclassificação jurídica das demais espécies, enquadrando-as como sujeitos de direitos com reconhecimento de seu valor intrínseco, prescindindo de igual consideração moral as ações aplicadas às pessoas ou a quaisquer outros seres sencientes, independentemente de pertencerem, ou não, à espécie humana.

Assim como nosso reconhecimento de que nenhum humano deveria ser propriedade alheia requeria que abolíssemos a escravidão, e não meramente a regulássemos para torná-la mais

“humanitária” ou “compassiva”, nosso reconhecimento de que os animais têm dignidade significa que não podemos justificar nossa exploração dos animais para comida, vestuário, divertimento e experimentos. (...) Estamos semelhantemente comprometidos com a abolição da exploração animal, e não meramente com a regulamentação dessa exploração. (...) Os humanos e os animais devem ser protegidos, em qualquer circunstância, contra o sofrimento resultante de seu uso como propriedade ou recurso alheio. (FRANCIONE, 2013, p. 55)

A partir daí se faria possível a positivação e proteção dos direitos autênticos e exclusivos dos animais, capazes de traduzir as vontades e necessidades inerentes aos animais individualmente considerados. E mais, tais direitos seriam moralmente valorados de forma igualitária em relação aos direitos dos humanos, pois como sujeitos de direitos, os animais também teriam sua dignidade reconhecida e protegida por um rol de direitos fundamentais e absolutos, havendo, em caso de conflitos, uma ponderação de forma justa, sem privilégios à espécie humana.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. *O movimento animal produz Direito? Luta e reconhecimento no movimento animalista*. Dissertação de Mestrado da Universidade do vale do Rio Sinos (UNISINOS): São Leopoldo, 2019.
- CARVALHO, T.J. *Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 58, p. 4653, out. 2008. Disponível em: <[http:// www.ambito-juridico.com.br/](http://www.ambito-juridico.com.br/)>. Acesso em: 12 out. 2013.
- DARWIN, Charles. *El origen Del hombre y La selección em*

- relación al sexo*. Madrid. Biblioteca E.D.A.F. 1989.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- DIAS, Maria Clara. *Ensaio sobre a moralidade*. Rio de Janeiro: leLivros, 2012.
- FERREIRA, Ana Conceição B. S. G. *A proteção aos animais e o Direito: O status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014.
- FRANCIONE, Gary L. *Introdução ao Direito dos Animais*. Campinas-SP: Editora Unicamp, 2013.
- JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2011.
- _____. *Powerarchy: Understanding the psychology of oppression for social transformation*. Oakland, CA: BK Publishers, 2019.
- KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Lisboa: Calouste Goulbenkian, 2005.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*. In: *Derecho Animal*, 2016.
- McGINN. C. *Moral Literacy or How To Do The Right Thing*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992.
- MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.
- NACONECY, Carlos M. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

- OLIVEIRA, F. C. S. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. Jurispoiesis, v. 15, p. 213-238, 2012. Disponível em: <www.animaisecologia.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2013.
- PALOMBELLA, Gianluigi. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014.
- SINGER, P. *Ethics and the New Animal Liberation*. In: SINGER, P. (Ed.). *In Defense of Animals*. New York: Harper and Row Publishers, 1986.
- _____. *Ética Prática*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.